



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.186 - Cosit

Data 26 de julho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2106.10.00

Mercadoria: Proteína concentrada, em pó, sabor baunilha, com aproximadamente 25 gramas de matéria proteica por 33 gramas do produto, contendo caseína micelar, óleo de girassol, maltodextrina, lecitina de soja, citrato de sódio, fosfato tricálcio, aroma natural e artificial de baunilha, entre outros ingredientes, apresentada em embalagem plástica de 907 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 21.06) e RGI 6 (texto da subposição 2106.10.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de preparação alimentícia, em pó, no sabor baunilha, contendo aproximadamente 25 gramas de matéria proteica por 33 gramas do produto, constituída por caseína micelar, óleo de girassol, maltodextrina, lecitina de soja, citrato de sódio, fosfato tricálcio, aroma natural e artificial de baunilha, entre outros ingredientes, apresentada em embalagem PET de 2 libras (907 gramas).

3 A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das NESH foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. Como se trata de um produto resultante da mistura de diversos ingredientes, convém esclarecer que, quando da mistura das matérias presentes na mercadoria resulta uma preparação descrita como tal no texto de alguma posição da Nomenclatura, a classificação fiscal se faz por aplicação da RGI 1, ou seja, analisando os textos das posições e verificando qual descreve mais adequadamente a mercadoria como um todo, e não, por exemplo, avaliando qual seria seu ingrediente principal. As Nesh da RGI 2 b) são bastante claras em relação a esse ponto:

REGRA 2 b)
(Produtos misturados e artigos compostos)

*X) A Regra 2 b) diz respeito às matérias misturadas ou associadas a outras matérias, e às obras constituídas por duas ou mais matérias. As posições às quais ela se refere são as que mencionam uma matéria determinada, por exemplo, a posição 05.03, crina, e as que se referem às obras de uma matéria determinada, por exemplo, a posição 45.03, artefatos de cortiça. Deve notar-se que esta Regra só se aplica quando não contrariar os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo (por exemplo, posição 15.03 - ... óleo de banha de porco ... **sem mistura**).*

Os produtos misturados que constituam preparações mencionadas como tais, numa Nota de Seção ou de Capítulo ou nos dizeres de uma posição, devem classificar-se por aplicação da Regra 1.

(grifou-se)

9. No presente caso, conforme já ressaltado, as caseínas presentes no produto encontram-se misturadas a emulsificantes, edulcorantes e aromatizantes, além de corante, resultando em

preparação alimentícia pronta para consumo humano. Essa preparação difere das caseínas classificadas na posição 35.01, descritas nas Nesh da seguinte forma:

35.01 - Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.

A) Caseínas e seus derivados.

1) A **caseína** é o principal constituinte protéico do leite. Obtém-se a partir do leite desnatado, por precipitação (coagulação), geralmente por meio de ácidos ou de coalho. Incluem-se aqui as diversas espécies de caseína cujas características variam consoante o processo empregado para coalhar o leite: caseína ácida, caseinogênio, caseína de coalho (paracaseína), por exemplo.

A caseína apresenta-se geralmente como um pó granuloso, de cor branco-amarelada, solúvel em meio alcalino, mas insolúvel em água. Emprega-se especialmente na preparação de colas ou tintas, na obtenção de papel cuchê ou na fabricação de plásticos (caseína endurecida), de fibras artificiais ou de produtos dietéticos ou farmacêuticos.

2) Os **caseinatos** (sais de caseína) compreendem especialmente os caseinatos de sódio ou de amônio, denominados “caseínas solúveis”, que se empregam em geral na preparação de alimentos concentrados ou de produtos farmacêuticos, e o caseinato de cálcio, que, conforme as suas características, se utiliza em preparações alimentícias ou como cola.

3) Entre os **outros derivados das caseínas** aqui compreendidos podem citar-se a caseína clorada, a caseína bromada, a caseína iodada e o tanato de caseína. Estes produtos empregam-se em farmácia.

B) Colas de caseína.

Consistem, quer em caseinato de cálcio (ver acima), quer em misturas de caseína e cal adicionadas de pequenas quantidades de bórax, e de cloreto de amônio, especialmente. Estas colas apresentam-se geralmente em pó.

A presente posição **não compreende**, todavia:

a) Os caseinatos de metais preciosos (**posição 28.43**) e os outros caseinatos abrangidos pelas **posições 28.44 a 28.46 e 28.52**.

b) Os produtos conhecidos impropriamente por “caseínas vegetais” (**posição 35.04**).

c) As colas de caseína acondicionadas para venda a retalho, de peso líquido não superior a 1 kg (**posição 35.06**).

d) A caseína endurecida (**posição 39.13**).

(grifou-se)

10. Assim, os produtos classificados na posição 35.01 são utilizados para preparar colas ou tintas, na obtenção de papel cuchê, ou na fabricação de plásticos, de fibras artificiais ou de produtos dietéticos ou farmacêuticos, mas não constituem preparação alimentícia pronta para o consumidor final. A presença de aromatizantes e edulcorantes no produto sob consulta o tornam uma preparação alimentícia, e, uma vez que não há na Nomenclatura posição específica para a preparação alimentícia com as características apresentadas, inclui-se na posição **21.06** (“Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições”), cujas Nesh descrevem da seguinte forma os produtos nela incluídos:

21.06 - Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.

Desde que não se classifiquem em outras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).

B) As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano. Incluem-se, entre outras, nesta posição as preparações constituídas por misturas de produtos químicos (ácidos orgânicos, sais de cálcio, etc.) com substâncias alimentícias (farinhas, açúcares, leite em pó, por exemplo), para serem incorporadas em preparações alimentícias, quer como ingredientes destas preparações, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (apresentação, conservação, etc.) (ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).

.....
(grifou-se)

11. Observe-se que, conforme item A) acima, a posição 21.06 abrange as “preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de [...] dissolução [...] em água [...]”, como é o caso do produto sob consulta.

12. A posição 21.06 desdobra-se nas seguintes subposições:

21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
2106.90	- Outras

13. A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Logo, como o produto sob consulta é uma preparação alimentícia à base de concentrado de proteínas (caseínas), classifica-se na subposição **2106.10.00** (“- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas”), que não possui outros desdobramentos, e portanto corresponde ao código NCM da mercadoria.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06) e RGI 6 (texto da subposição 2106.10.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **2106.10.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 julho de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma